



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO IMPORTANTE

Encontrando-se publicado o índice da 1.ª série do «Diário do Governo» respeitante ao ano de 1955, será o mesmo enviado desde já a quem o pretenda adquirir, mediante pedido feito a esta Imprensa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 16 463:

Designa as importâncias que os conselhos administrativos de diversas unidades e estabelecimentos militares da Força Aérea ficam autorizados a sacar em conta do capítulo 3.º do orçamento ordinário do Ministério das Finanças.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército:

Decreto n.º 41 360:

Define a zona confinante com a bateria da Raposa sujeita a servidão militar, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 2078.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 41 361:

Dá nova redacção a várias disposições da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665 — Substitui os mapas III, IV e VIII da referida reforma.

Ministério das Comunicações:

Despacho:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do orçamento de despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

zembro de 1956, os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares da Força Aérea a seguir indicados sejam autorizados a sacar, em conta do capítulo 3.º do orçamento ordinário do Ministério das Finanças em vigor, as importâncias que lhes vão designadas:

Artigo 102.º, n.º 3), alínea b):

Aeródromo-base n.º 2 176\$30

Artigo 102.º, n.º 3), alínea c):

Base aérea n.º 1 75\$00

Artigo 107.º, n.º 1):

Batalhão de caçadores pára-quedistas 6.322\$50

Artigo 111.º, n.º 2):

Aeródromo-base n.º 2 1.400\$00

Presidência do Conselho, 13 de Novembro de 1957.—
Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Kaulza Oliveira de Arriaga*, Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Decreto n.º 41 360

Tornando-se necessário melhor definir e harmonizar as disposições do Decreto-Lei n.º 39 512, de 18 de Janeiro de 1954, com o prescrito na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, relativamente aos terrenos que rodeiam a bateria da Raposa, sem prejuízo das missões que à mesma competem;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A zona confinante com a bateria da Raposa sujeita a servidão militar, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, é formada pelos terrenos compreendidos:

- Nos círculos de raio igual a 200 m traçados com centro nas peças e nos respectivos observatórios, dentro dos quais se observam as servidões impostas pelo artigo 9.º da referida Lei n.º 2078;
- Na área limitada pelos azimutes cartográficos de 0º 00' e 115º 00', na parte do sector circular com centro na segunda peça e compreendida entre os arcos de raio de 200 m e o arco com raio de 1000 m, dentro da qual, e nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 2078, é proibida, sem licença da autoridade militar

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 16 463

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de De-

competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos constituindo bosques ou matas;
- e) Trabalhos de levantamento topográfico, fotográfico ou hidrográfico;
- f) Instalações de cabos de transporte de energia eléctrica, aéreos ou subterrâneos;
- g) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança e normal funcionamento dos órgãos e das transmissões fixas da bateria ou a execução das suas missões.

C) Na área limitada pelos azimutes cartográficos de 115° 00' e 360° 00', na parte do sector circular com centro na segunda peça e compreendida entre os arcos de raio de 200 m e o arco com raio de 2000 m, dentro da qual passará a observar a servidão particular estabelecida na alínea B) anterior deste artigo.

Art. 2.º A zona e áreas definidas no artigo 1.º serão demarcadas na carta militar de Portugal, na escala 1: 25 000, organizando-se quatro colecções, com a classificação de *secreto*, que terão os seguintes destinos:

- a) Uma colecção destinada à Comissão Superior de Fortificações;
- b) Uma colecção destinada à Direcção da Arma de Artilharia;
- c) Uma colecção destinada à Direcção da Arma de Engenharia;
- d) Uma colecção destinada à Administração-Geral do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 41 361

Considerando que as obrigações emergentes da Convenção de Assistência Mútua entre Portugal e Espanha, com o fim de impedir, descobrir e reprimir as infracções aduaneiras, impõem a necessidade de ajustar devidamente o quadro da Inspecção Aduaneira;

Considerando que se torna conveniente adaptar os quadros do pessoal do serviço do tráfego e dos serviços acessórios às necessidades actuais das alfândegas;

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941, e no artigo 3.º da Reforma Aduaneira;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições abaixo indicadas da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º Junto da Direcção-Geral das Alfândegas e directamente subordinado ao director-geral haverá um serviço de inspecção denominado Inspecção Aduaneira e constituído por um inspector-chefe, dois inspectores e dois subinspectores.

Art. 64.º

3.º Quando se despacharem mercadorias com destino a Espanha as alfândegas, delegações, postos de despacho e postos fiscais habilitados a despachar mercadorias não autorizarão a saída daquelas cuja importação esteja proibida naquele país, nem tão-pouco autorizarão a exportação de mercadorias para as alfândegas que não tenham prévia faculdade ou habilitação para as receber ou despachar.

Art. 153.º

10.º A condução dos veículos automóveis das alfândegas.

Art. 159.º

§ 1.º É também necessária a autorização prescrita no corpo deste artigo para a abertura de qualquer estabelecimento comercial ou industrial, armazém ou depósito de mercadorias no espaço compreendido entre a linha internacional da fronteira terrestre e os postos fiscais da primeira linha ou, quando estes se encontrem localizados a menos de 4 km, entre aquela linha e a linha distanciada de 4 km que lhe for paralela.

Art. 181.º

c) Da coordenação e conservação do registo, denominado registo fiscal, das penas aplicadas em processo fiscal, não só pelos respectivos auditores, como também pelas restantes autoridades instrutoras da respectiva circunscrição aduaneira.

Art. 216.º

d) Os subinspectores, de entre os primeiros ou segundos-verificadores;

e) Os chefes de secção da Direcção-Geral, de entre os primeiros ou segundos-verificadores;

f) O vogal-secretário da Comissão Superior Administrativa, de entre os oficiais em serviço na 1.ª Repartição da Direcção-Geral;

g) O vogal da Comissão Revisora das Pautas referido na alínea d) do artigo 28.º

§ único. Os lugares referidos nas alíneas a) a e) deste artigo serão exercidos em comissão, devendo a dos funcionários mencionados na alínea e) findar obrigatoriamente com a promoção a chefe de serviço.

Art. 245.º

Os lugares de condutores de automóveis serão providos pelo Ministro das Finanças de entre em-

pregados do tráfego possuidores de carta de condução propostos pelos directores das alfândegas e com a aprovação do director-geral.

§ único. As nomeações a que alude a segunda parte do corpo deste artigo serão feitas provisoriamente por cinco anos, tornando-se definitivas se, findo este prazo, os nomeados forem confirmados nos lugares.

Art. 246.º Na falta de candidatos nas condições da primeira parte do corpo do artigo antecedente e, bem assim, no caso de não terem sido aprovados candidatos suficiente para o número das vagas proceder-se-á nos termos da lei geral.

Art. 314.º

2.º Aos empregados do serviço telefónico das alfândegas continentais e aos guarda-fios encarregados da montagem, conservação e reparação das linhas telefónicas;

3.º As praças da Guarda Fiscal incumbidas do serviço especial de polícia e vigilância dos edifícios das diferentes alfândegas e respectivas delegações;

4.º Ao chefe da estação electrossemáforica de S. Julião da Barra, ou a quem o substituir, incumbido de comunicar telefonicamente à Alfândega de Lisboa o movimento dos navios que demandem a barra.

§ 1.º A gratificação aludida no n.º 1.º deste artigo será de 300\$ mensais.

Art. 316.º

§ 2.º

b) Aos condutores de automóveis dos quadros do tráfego das alfândegas continentais serão fornecidos, por conta do Estado, um fato «macaco», de zuarie azul, um uniforme de cotim militar, para Verão, e um uniforme de pano azul, com sobretudo, para Inverno, devendo os seus prazos de duração ser fixados pelo Ministro das Finanças, sob proposta do director-geral das Alfândegas.

Art. 319.º Ao inspector-chefe, aos inspectores e aos subinspectores compete especialmente:

§ 1.º Nas sedes das Alfândegas de Lisboa, Porto e Funchal, sem embargo do disposto no § único do artigo antecedente, a competência indicada no presente artigo só poderá ser exercida pelo inspector-chefe, ao qual compete ainda especialmente dirigir a acção dos inspectores e subinspectores, que lhes estarão directamente subordinados, e informar os seus relatórios ou comunicações e pareceres, bem como os relatórios e pareceres dos funcionários incumbidos de inspecções especiais.

§ 2.º A competência indicada no corpo deste artigo para os subinspectores será exercida nas delegações e postos da fronteira terrestre, competindo-lhes especialmente:

a) Superintender na vigilância das mercadorias que entrem ou saiam da zona a que se refere o § 1.º do artigo 159.º da Reforma Aduaneira, qualquer que seja o meio de transporte utilizado;

b) Investigar todos os actos que se relacionem com as infracções às leis aduaneiras praticadas na zona da fronteira a que se refere a alínea anterior;

c) Exercer vigilância sobre todos os estabelecimentos comerciais e industriais existentes na referida zona;

d) Examinar a escrituração dos estabelecimentos mencionados na alínea anterior e proceder em conformidade com as leis fiscais;

e) Dar parecer sobre os pedidos de abertura de novos estabelecimentos na referida zona e propor o encerramento daqueles cuja existência se considere prejudicial.

Art. 336.º Os inspectores serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos por chefes de serviço e os subinspectores por primeiros ou segundos-verificadores, uns e outros designados em cada caso pelo Ministro das Finanças, sob proposta do director-geral.

Art. 364.º

Aos condutores de automóveis compete especialmente:

1.º Conduzir as viaturas automóveis dos serviços aduaneiros;

2.º Cuidar da conservação e limpeza das referidas viaturas;

3.º Exercer as funções próprias dos fiéis de balança.

Art. 374.º Aos mestres das oficinas compete especialmente:

5.º Exercer as demais atribuições que lhes sejam conferidas pelas leis ou regulamentos.

Art. 397.º O mestre será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, na Alfândega de Lisboa pelo operário-chefe indicado pelo respectivo engenheiro ou agente técnico de engenharia e na Alfândega do Porto pelo operário-chefe.

Art. 401.º

8.º Enviar o boletim do registo fiscal relativamente a todas as decisões condenatórias proferidas pelo auditor e pelas restantes autoridades instructoras da respectiva circunscrição aduaneira à secretaria dos outros tribunais de 1.ª instância e, quando superiormente for determinado, à Direcção-Geral das Alfândegas.

Art. 2.º Os mapas III, IV e VIII que fazem parte integrante da Reforma Aduaneira são substituídos pelos correspondentes mapas anexos a este decreto-lei.

Art. 3.º (transitório). Os encargos com vencimentos e salários resultantes da execução do presente diploma até ao fim do ano corrente serão suportados pelas sobras dos artigos 391.º, n.º 1), 426.º, n.º 1), e 447.º, n.º 2), do capítulo 14.º do actual orçamento da despesa ordinária do Ministério das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MAPA III

Quadro do pessoal técnico-aduaneiro e sua distribuição

Categorias	Distribuição						
	Direcção-Geral	Alfândegas					
		Lisboa	Porto	Funchal	Ponta Delgada	Angra do Heroísmo	Horta
1 director-geral	1	-	-	-	-	-	-
2 juizes dos tribunais técnicos	2	-	-	-	-	-	-
13 reverificadores-chefes	2	6	4	1	-	-	-
38 chefes de serviço	4	24	8	1	1	-	-
100 primeiros-verificadores (a)	-	60	29	4	3	2	2
170 segundos-verificadores (a)	-	88	46	12	11	7	6
170 oficiais	24	81	40	8	7	5	5
494	33	259	127	26	22	14	13

(a) Serão distribuídos à Direcção-Geral sete funcionários, primeiros ou segundos-verificadores, para a chefia das respectivas secções da secretaria dos tribunais técnicos e para o desempenho dos lugares de subinspectores, devendo considerar-se deduzido deste número o total dos aludidos funcionários distribuídos às Alfândegas de Lisboa ou Porto.

MAPA IV

Remuneração do pessoal técnico-aduaneiro

Categorias	Remunerações	
	Venci-mentos	Gratificações
Director-geral (1)	B	—\$—
Juizes dos tribunais técnicos (2)	D	—\$—
Reverificadores-chefes (13):		
1 inspector-chefe	F	(a) 750\$00
1 assessor técnico	F	—\$—
2 directores das Alfândegas de Lisboa e Porto	F	1.000\$00
1 director da Alfândega do Funchal	F	—\$—
2 subdirectores das Alfândegas de Lisboa e Porto	F	650\$00
6 na reverificação	F	—\$—
Chefes de serviço (38):		
2 chefes de repartição da Direcção-Geral	F	—\$—
2 inspectores	J	(a) 1.200\$00
1 director da Alfândega de Ponta Delgada	J	650\$00
4 chefes das 1.ª e 3.ª secções das Alfândegas de Lisboa e Porto	J	650\$00
2 presidentes das casas de despacho junto das encomendas postais	J	(b) 500\$00
9 chefes de delegações urbanas	J	(b) 500\$00
18 na reverificação	J	—\$—
Primeiros-verificadores (100):		
2 directores das Alfândegas de Angra do Heroísmo e Horta	L	650\$00
2 presidentes das casas de despacho da sede da Alfândega do Porto	L	(b) 400\$00
5 chefes de delegações urbanas	L	(b) 400\$00
11 chefes de delegações extra-urbanas	L	(b) 350\$00
80 na verificação ou outros serviços	L	—\$—
Segundos-verificadores (170):		
1 chefe de secretaria dos tribunais técnicos	J	—\$—
4 chefes de secção da Direcção-Geral	J	—\$—
2 subinspectores	L	(a) 1.000\$00
10 chefes de delegações extra-urbanas	N	(b) 300\$00
153 na verificação ou outros serviços	N	—\$—
Oficiais (170):		
3 escrivães dos tribunais fiscais	Q	—\$—
167 noutras funções	Q	(c) —\$—

(a) Esta gratificação está sujeita ao disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26 116, de 23 de Novembro de 1935.
(b) Os funcionários de categoria diferente da fixada para o desempenho dos cargos a que corresponda este abono de gratificação percebem, quando forem interinamente colocados no exercício desses cargos, os vencimentos correspondentes à sua categoria e a gratificação inerente ao cargo.
(c) Os oficiais que exerçam o lugar de fiéis de tesoureiro perceberão as gratificações e falhas constantes do mapa vi.

MAPA VIII

Quadros e vencimentos do pessoal do serviço do tráfego

Pessoal de serventia vitalicia

Categorias	Alfândegas						Venci-mentos
	Lisboa	Porto	Funchal	Ponta Delgada	Angra do Heroísmo	Horta	
3 chefes	1	1	1	-	-	-	N
2 ajudantes	1	1	-	-	-	-	P
15 fiéis de armazém	2	9	1	(a) 1	(a) 1	(a) 1	S
2 escriturários de 1.ª classe	1	1	-	-	-	-	S
1 maquinista de guindastes	-	1	-	-	-	-	T
6 condutores de automóveis	4	2	-	-	-	-	U
100 fiéis de balança de 1.ª classe	60	28	4	4	2	2	(b) U
300 fiéis de balança de 2.ª classe	180	84	12	10	6	8	(b) X
3 fogueiros	1	1	1	-	-	-	V
201 serventuários	108	81	12	-	-	-	X
14 seladoras	8	6	-	-	-	-	Y
647	366	215	31	15	9	11	

(a) Percebem a gratificação de 100\$ por exercerem as funções que competem aos chefes do tráfego.
(b) Os fiéis de balança que forem arvorados em mandadores perceberão a gratificação de 100\$.

Pessoal assalariado

Categorias	Alfândegas						Salários
	Lisboa	Porto	Funchal	Ponta Delgada	Angra do Heroísmo	Horta	
594 assalariados do sexo masculino	288	229	35	18	12	12	16\$50
Assalariados do sexo feminino:							
40 em serviços de selagem e outros	34	6	-	-	-	-	13\$20
68 em serviço de apalpadeiras	34	29	1	2	1	1	8\$40
702	356	264	36	20	13	13	

Ministério das Finanças, 13 de Novembro de 1957.—
O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja efectuada no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no actual ano económico a seguinte transferência de verba:

Artigo 2.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 2) «Gratificações especiais» — 13.700\$00

Para o n.º 1) «Remunerações por trabalho extraordinário e nocturno» + 13.700\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 6 de Novembro de 1957.— O Correio-Mor, *Couto dos Santos*.